DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5678/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16523/2014
PROTOCOLO	: 1548785
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 28/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.13/2013– ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 13/2013
FAVORECIDO	: MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE
VALOR	: R$ 36.131,05
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 28/2014, pelo Município de Sidrolândia, em favor da empresa Macro Dental Produtos Odontológicos, como termo substitutivo do contrato, para aquisição de materiais odontológicos para atendimento da Secretaria de Saúde, bem como sua execução.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluiu na **Análise n. 10035/2017** (pç. 14, fls. 40/44), pela irregularidade da formalização da nota de empenho substitutiva do termo de contrato, uma vez que não foi apresentada a comprovação de sua publicação, e regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20617/2017** (pç. 15, fls. 45/47), opinando pela irregularidade da formalização e da execução financeira da referida Nota de Empenho, pelos seguintes motivos:

> "Não obstante tal documentação comprove a execução nos moldes do objeto contratado, demonstrando a realização da despesa contabilmente correta, pela teoria da árvore envenenada, o vício da planta (formalização contratual) se transmite a todos os seus frutos (execução do objeto).
>
> Estando ilegal e irregular a 2ª etapa – formalização contratual - não há que se falar em julgamento da execução contratual (3ª etapa). O vício da licitação contamina toda a contratação. O contrato e a execução do objeto pactuado são indissociáveis no plano da legalidade e o que invalidar o primeiro inevitavelmente invalidará os demais."

É o Relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar ao mérito da prestação de contas, ressalto que tanto o Sr. Ari Basso (Prefeito Municipal à época dos fatos) quanto o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, (atual Prefeito Municipal), foram intimados para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - ICEAP – 24860/2016 pç n.7, fls. 31/32 e INT - ICEAP – 668/2017 pç n. 8, fls. 33/34), no entanto não se manifestaram no prazo concedido, conforme certificado pelo Despacho n. 12222/2017 (pç n.13, fl. 39).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 28/2014

No caso em tela, conforme a equipe técnica da 1ª ICE, não há a comprovação da publicação do instrumento contratual.

Ademais, conforme o art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993, estipula em seu parágrafo único que:

> A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Desse modo, verifico a **ausência da publicação da Nota de Empenho n. 28/2014**, logo, o gestor ofendeu o princípio da publicidade e não atendeu a regra disposta no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Embora o representante do Ministério Público de Contas (MPC) tenha opinado pela irregularidade da execução contratual, uma vez que ela decorre de um contrato irregular, entendo que tal medida não se aplica ao presente caso, pois os documentos apresentados, conforme quadro abaixo demonstram que a execução ocorreu de forma regular, sem motivo determinante para a declaração de irregularidade e aplicação de sanção.

VALOR DO EMPENHO n. 28/2014	R$ 36.131,05
VALOR ANULADO (NAE)	R$ 8.971,20
TOTAL DO VALOR EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 27.159,85
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 27.159,85

VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 27.159,85

Por fim, do ponto de vista financeiro, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964, e n. 8.6661993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – Declarar:

a) Irregular, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **formalização da Nota de Empenho n. 28/2014** emitida como instrumento substitutivo do termo de contrato, pelo Município de Sidrolândia em favor da empresa Macro Dental Produtos Odontológicos, devido à **ausência da publicação da referida Nota de Empenho,** em face da ofensa ao princípio da publicidade e a regra do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993;

b) Regular a execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II – Aplicar **multa** ao Sr. **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela irregularidade apurada consoante a declaração firmada no inciso I, a desta Decisão;

III - pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC